



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 165, DE 2017

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o exame nacional de proficiência em Medicina.

**AUTORIA:** Senador Pedro Chaves

**DESPACHO:** À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017**

SF/17945.34001-97

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que *dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências*, para instituir o exame nacional de proficiência em Medicina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 17-A a 17-D:

**“Art. 17-A.** Somente poderão se inscrever em Conselho Regional de Medicina os médicos que, além de cumprir os requisitos estabelecidos no art. 17, tenham sido aprovados em exame de proficiência em Medicina.

**Art. 17-B.** O exame de proficiência em Medicina terá caráter nacional e será oferecido pelo menos duas vezes ao ano, em todos os Estados e no Distrito Federal.

§ 1º O exame será realizado em etapa única a partir do último ano do curso de graduação em Medicina.

§ 2º Compete ao Conselho Federal de Medicina a coordenação nacional do exame.

§ 3º Incumbe aos Conselhos Regionais de Medicina a aplicação do exame em sua jurisdição.

**Art. 17-C.** O exame de proficiência em Medicina avaliará competências éticas e cognitivas e habilidades profissionais, tomando por base os padrões mínimos requeridos para o exercício da profissão.

§ 1º O resultado do exame de proficiência em Medicina será comunicado ao Ministério da Educação e ao Ministério da Saúde pelo Conselho Federal de Medicina.



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

§ 2º O exame de proficiência em Medicina fornecerá exclusivamente ao participante a avaliação individual obtida, vedada a divulgação nominal de resultados.

**Art. 17-D.** Serão atribuídos conceitos aos cursos de graduação em Medicina com base nos resultados obtidos pelos respectivos alunos no exame de proficiência.

*Parágrafo único.* Os conceitos de que trata o *caput* serão objeto de ampla divulgação pública.”

**Art. 2º** Ficam dispensados da realização do exame de proficiência a que se referem os arts. 17-A a 17-D da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957:

I – os médicos com inscrição em Conselho Regional de Medicina homologada em data anterior à de entrada em vigor desta Lei;

II – os estudantes que ingressarem em curso de graduação em Medicina, no Brasil, em data anterior à de entrada em vigor desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor no prazo de dois anos a contar da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O tema objeto desta proposição não é consensual, embora seja necessária uma reflexão sobre ele nos dias atuais. São muitas as vozes contra ou a favor de um exame de proficiência na área da Medicina, mas nem por isso deve ser evitada ou negligenciada.

A exemplo do que hoje ocorre no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), pretende-se buscar similitude no âmbito do Conselho Federal de Medicina (CFM).

SF/17945.34001-97



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

Não obstante a controvérsia estabelecida em relação ao tema, é fato que atualmente já existe um processo de maturação quanto à necessidade de se adotar mecanismos voltados para garantir a boa formação dos profissionais de saúde que atuam no País.

No caso dos médicos, em particular, isso é ainda mais relevante: erros de diagnóstico, de prescrição ou de conduta, cada vez mais comuns, geram não só custos sociais para o sistema público de saúde, mas podem causar prejuízos inestimáveis aos pacientes e mesmo levá-los à morte.

A proliferação indiscriminada de cursos de Medicina nos últimos anos pode ser um dos fatores por trás das deficiências verificadas no ensino médico, mas com certeza não é o único.

O Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CREMESP) já realiza, desde 2013, exame obrigatório de proficiência para os profissionais médicos que desejam exercer sua profissão no estado de São Paulo.

Contestada a resolução do CREMESP que obriga o exame, o Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento da reclamação e assegurou a legalidade da resolução que impôs o exame, sinalizando a viabilidade de adoção da presente proposição.

Nesse contexto, solicitamos o apoio para a aprovação deste PLS, bem como a valiosa contribuição de todos os nossos Pares para o aprimoramento legislativo da matéria.

Sala das Sessões,

Senador PEDRO CHAVES

SF/17945.34001-97

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 3.268, de 30 de Setembro de 1957 - LEI-3268-1957-09-30 - 3268/57  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1957;3268>